

Brasília/DF, 03 de setembro de 2025

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 09/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DO C.A SESC CEILÂNDIA E UPS SESC GUARÁ.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto questionamento encaminhado por e-mail em 02/09/2025, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento: O Edital e o Termo de Referência estabelecem, como condição de habilitação técnica, a apresentação de certificação de credenciamento ativo junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) para execução dos serviços de prevenção e combate a incêndio.

Tal exigência, prevista já na fase de habilitação, restringe a participação de potenciais licitantes, ao invés de ser exigida apenas na fase de execução contratual, quando efetivamente necessária para início das atividades.

Diante do exposto, a empresa requer: o acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de apresentação do credenciamento

junto ao CBMDF na fase de habilitação; a retificação do Edital e do Termo de Referência, de modo a transferir a exigência de credenciamento para a fase de contratação, conforme jurisprudência do TCU e o disposto no Decreto Federal nº 11.878/2024; a consequente republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos, garantindo a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta da área técnica: Esclarecemos que a justificativa técnica se encontra no Termo de Referência, subitens 7.2.1.5 a 7.2.1.7, conforme segue:

“7.2.1.5 Tal exigência encontra respaldo no Decreto Distrital nº 21.361/2000, combinado com a Norma Técnica nº 019/04/99, expedida pelo CBMDF, as quais estabelecem que apenas empresas devidamente credenciadas estão autorizadas a executar serviços dessa natureza no âmbito do Distrito Federal.

7.2.1.6 A exigência do credenciamento já na fase de habilitação justifica-se pelos riscos administrativos associados à sua apresentação apenas na assinatura do contrato. Isso porque os prazos para obtenção do credenciamento junto ao CBMDF não são definidos nos normativos vigentes e variam conforme o fluxo interno de análise do órgão. Tal indefinição poderia comprometer o início e a continuidade dos serviços contratados, caso a empresa vencedora do certame não consiga obter o credenciamento em tempo hábil. Nesse cenário, haveria a necessidade de desclassificação da primeira colocada, convocação da segunda e reinício dos prazos, o que causaria prejuízos à Instituição e atrasos na execução do objeto licitado.

7.2.1.7 Conforme informações disponíveis no site oficial do CBMDF, existem 89 (oitenta e nove) empresas credenciadas e aptas à execução dos serviços de instalação de sistemas de incêndio no Distrito Federal, o que garante a ampla competitividade do certame, não configurando restrição indevida à participação.”

A justificativa descrita no Termo de Referência é técnica, clara e suficiente para a definição da exigência no ato da habilitação, e observa-se que há 89 empresas credenciadas junto ao CBMDF, logo não há restrição de competitividade. Neste sentido, sugerimos o não acolhimento da presente impugnação.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **04/09/2025**, às 10h, presencialmente no endereço que consta no Edital.

Luciane I. Tomasi Soares
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF